

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA – ESAJ**

KATIA AUTRAN R. VASCO

**DO ADOLESCENTE INFRATOR AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A
LEI: ESTUDO SOBRE O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**

PÓS GRADUAÇÃO
Políticas Públicas/Gestão de Pessoas

Rio de Janeiro
2017

KATIA AUTRAN R. VASCO

**DO ADOLESCENTE INFRATOR AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A
LEI: ESTUDO SOBRE O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Gestão de Pessoas, da Escola Superior de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como requisito para a aprovação na disciplina de Metodologia de Pesquisa.

Rio de Janeiro
2017

RESUMO

ABSTRACT

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 JUVENTUDE, VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE.....	7
3 DE MENORES X ECA - DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: HEMENÊUTICA DO ECA.....	12
4 SOCIOEDUCATIVAS: VIGILÂNCIA OU TENTATIVA DE FORTALECIMENTO COM O LAÇO SOCIAL?	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	26
ANEXO.....	28

1 INTRODUÇÃO

Diante do aumento da criminalidade juvenil nas cidades brasileiras, conforme dados encontrados nas pesquisas bibliográficas utilizadas no presente trabalho, acirram-se as disputas de posições pró e contra as políticas de cunho protetivo dedicado aos adolescentes em conflito com a lei e preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fomentando um debate social acerca da redução da maioridade penal.

Os mecanismos de proteção do ECA, consolidados por um projeto político democrático iniciado com a abertura política brasileira nos anos 80, instauram uma prática dialógica entre os diferentes atores sociais, em que os adolescentes podem ser sujeitos de direitos e responsabilidades, convidados a participar dos destinos de suas vidas e de seu país, e não meros objetos da tutela estatal e alvo de punições, dentro da lógica da normatização e defesa sociais, como anteriormente afirmado pelo Código de Menores. Assim, torna-se importante discorrer sobre a aplicação/execução das medidas socioeducativas dentro da lógica idealizada pelo ECA.

O objetivo deste estudo é discutir, de forma ainda breve e introdutória, como o ECA representa um avanço em relação à legislação anterior- o Código de Menores- mas também analisar as dificuldades de sua real implantação.

O presente estudo é constituído de três capítulos: O capítulo I apresenta as relações entre juventude, violência urbana e vulnerabilidades, indicando o perfil dos jovens brasileiros que cumprem medidas socioeducativas e também daqueles que apresentam maior vulnerabilidade para o envolvimento com a violência urbana, utilizando dados de pesquisas bibliográficas que tratam do assunto, assinalando que a violência e a adolescência são categorias históricas e socialmente construídas; no capítulo II são identificadas diferenças entre os dispositivos legais que ficaram a cargo dos adolescentes em conflito com a lei: O ECA (Lei nº 8069/90), instrumento legal em vigor na sociedade brasileira, e o Código de Menores (Decreto nº 17943/27 e Leis nº 4513/64 e 6697/79, assinalando as mudanças paradigmáticas necessárias para a consolidação do ECA e suas resistências, inclusive com relação à discussão da redução da idade penal; no capítulo III são discutidas as vicissitudes das aplicações/execuções das medidas socioeducativas pelos atores sociais e jurídicos que podem ser antagônicas aos fundamentos do ECA, reproduzindo o Direito Penal juvenil, instrumento do Código de Menores, assim como podem servir a readequação do modelo assistencial e repressivo, afirmando um “lugar” social para os inadaptados.

2 JUVENTUDE, VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE

Para que pensemos juventude, violência, vulnerabilidade e medidas socioeducativas é necessário pontuar que a representação da adolescência como etapa intermediária entre a infância e a vida adulta é fenômeno contemporâneo à emergência e à consolidação da sociedade moderna, sendo a infância e a adolescência construções sociais e históricas, como nos mostra Ariès (Apud ADORNO, BORDINI e LIMA, 1999).

Adorno, Bordini e Lima (1999) nos lembram que no contexto discursivo dos fatos sociais em que a adolescência emerge, seja como acontecimento no interior dos saberes, inclusive científico, seja como acontecimento que perturba o cotidiano das relações intersubjetivas entre pais e filhos e como fator de mudança na estrutura da família e do trabalho, a mesma é construída como problema, e como tal, fonte de inquietações e preocupações sociais. Os autores citados acima colocam a hipótese segundo a qual a própria construção social da adolescência e da juventude esteja, hoje, submetida à lógica do processo da globalização, inclusive na sua faceta mais perversa: o envolvimento com o mundo do crime e com a violência.

Pesquisa elaborada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República demonstrou que 90% dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas são do sexo masculino, que a maioria dos adolescentes é negra, possui ensino fundamental incompleto e faz uso de drogas ilícitas, e que 20,49% dos adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas já haviam recebido medida de cunho protetivo. Embora o estado do Maranhão possa apresentar diferenças com o estado do Rio de Janeiro, por outro lado podem mostrar semelhanças, conforme assinalado no DVD Brasil 8069. Em contrapartida, segundo dados da pesquisa descrita em Homicídios na adolescência (MELO & CANO, 2011) apontam que o risco de ser vítima de homicídio é maior entre jovens e adolescentes, sendo quatorze vezes maior para os adolescentes do sexo masculino em comparação com adolescentes do sexo feminino, e quase quatro vezes mais alta para os negros em relação aos brancos. Quanto à forma do homicídio, ainda de acordo com a pesquisa acima o risco de um adolescente ser morto por arma de fogo é quase seis vezes superior a outros meios.

Quanto às informações sobre as tendências da delinquência juvenil no Brasil, Assis (Apud ADORNO, BORDINI e LIMA, 1999) coloca que as infrações violentas cometidas por adolescentes, no Rio de Janeiro, passaram de 2675 ocorrências, em 1991, para 3318 em 1996. Um crescimento da ordem de 25% em meia década com aumento do envolvimento de adolescentes com a droga, dos quais cerca de 70% mantêm algum envolvimento com o tráfico. Adorno (2002) assinala também que em pesquisa realizada no Município de São Paulo o perfil dos adolescentes que se envolvem com atos infracionais não é distinto do perfil da criminalidade adulta, e que ao contrário do que acredita a opinião pública é baixa a proporção de jovens que cometem homicídios, cerca de 1,3% de todas as infrações cometidas.

Podemos supor que os jovens brasileiros são agentes e vítimas de crimes, como nos coloca Adorno (1999) e que essa tendência é mundial, pois

os dados e análises proporcionados pela literatura nacional e internacional apontam crescente envolvimento de adolescentes no mundo do crime violento, e em contrapartida apontam também a crescente vitimização desses segmentos.

Esses fatos podem apontar para que se veja a violência como um fenômeno social e histórico e, portanto, dar importância para análises de aspectos sociais amplos e também aqueles mais restritos concernentes a vulnerabilidade de certos territórios com relação à criminalidade juvenil, porém há o perigo de reforçar representações sociais que criminalizem a pobreza e a juventude. Assim ser jovem, pobre, negro, de pouca escolaridade pode ser considerado um delinquente em potencial, e por isso um perigo social, onde os mecanismos da Defesa Social precisam ser acionados, e não raras vezes contribuem para o desrespeito aos direitos humanos, civis e sociais de jovens que se encontrem nessas categorias, perpetuando a violência.

Não pretendo responder aqui o porquê de outros perfis da população jovem não se encontrarem cumprindo alguma medida socioeducativa, e, portanto não terem representação expressiva nas estatísticas sobre violência, mas posso especular que como citado por Abramovay e Castro (2002), os poucos estudos acerca da violência e jovens da classe média pode ser explicado pelo estereótipo que associa violência à pobreza.

Seguindo o pensamento de Misse (1993) a associação entre pobreza e certos crimes é antiga no imaginário social, mas atingiu ênfase no final do século XIX com as tentativas científicas dos socialistas em demonstrar sua efetividade causal. No entanto, mais tarde foi percebido que essa correlação entre crime e pobreza servia às classes dominantes e precisava ser desconstruída. A maioria dos trabalhos produzidos, na década de 80, nas ciências sociais sobre violência urbana e criminalidade reforça essa associação, deslocando a explicação da patologia médica “Lambrosiana” para patologia social. No texto citado acima, o autor enumera os três tipos de críticas na literatura das ciências sociais que questionam a patologia social, ou seja, a visão hegemônica da correlação entre crime e pobreza: O primeiro, chamado de “Brechtiano”, afirma que a pobreza por si mesma não explicaria coisa alguma; O segundo tipo de crítica, denominado de “relativista”, procura demonstrar que a criminalidade se encontra em todas as classes sociais, sendo apenas mais perseguida nas classes menos favorecidas; E o terceiro tipo de crítica, de base estatística, demonstra o cruzamento de dados e a crítica de sua produção.

Pretendo tomar emprestado o termo de Misse (1993): “criminalidade pobre” para referir-me aos delitos praticados pelos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, que englobam um conjunto de delitos desde os mais leves aos recrutados pelo crime organizado, e que diferem de outros crimes, como os de corrupção e dos chamados de “colarinho branco” e outros delitos praticados por pessoas de outras classes sociais. Antes de apontar o aspecto da vulnerabilidade de determinados territórios que pode contribuir, de certa forma, para delinquência juvenil, é necessário discorrer sobre os aspectos macrossociais que integram a temática da violência urbana.

Adorno (2002) expõe que as mudanças socioeconômicas no Brasil a partir da década de 1990, com a abertura econômica, e, por conseguinte a integração da economia brasileira ao mercado globalizado contribuiu para mudança da dinâmica da sociedade brasileira, tornando-a densa e complexa nas suas relações de classe, relações intersubjetivas, nas lutas sociais pelo reconhecimento de identidades e de direitos, e também a tornaram mais participativa. Em contrapartida, se acentuaram as desigualdades sociais e, sobretudo, a desigualdade de direitos e acesso à justiça na medida em que nossa sociedade se tornava mais complexa, além do Brasil se encontrar no circuito internacional de drogas e do contrabando de armas intensificarem o crime de tráfico de drogas, onde os territórios menos favorecidos da cidade foram “escolhidos” para o desenvolvimento dessa atividade.

O fenômeno da violência precisa ser interpretado com base em vários fatores. Zaluar (2007) sustenta que a associação entre criminalidade violenta, pobreza e exclusão social, quando vista nas suas interações com os mecanismos transnacionais do crime organizado em torno do tráfico de drogas e de armas de fogo, as violações persistentes dos direitos civis e a ineficácia do sistema de justiça desenvolve uma integração perversa com a pobreza e a juventude vulnerável de muitos países. Segundo a autora citada acima, só muito tardiamente se atribuiu importância em considerar a conexão das instituições governamentais e os comerciantes da droga, onde os negócios desses penetram em muitos setores formais da sociedade, e mesmo que a Polícia Federal tenha reunidos esforços na investigação do crime organizado nos últimos anos, as Polícias dos Estados insistem na intervenção apenas nos pequenos traficantes que se encontram nas favelas e bairros pobres das cidades brasileiras.

O drama de países como o Brasil começa pelo que afirmou o secretário executivo da Interpol, Robert Kendall: seria melhor se as forças de polícia não fossem empregadas para caçar os consumidores de droga ou os pequenos negociantes, e atribuíssem muito mais seus recursos à repressão de grandes traficantes e de lavadores do dinheiro sujo. (ZALUAR, 2007, p.33).

Não pretendo aqui traçar a genealogia do crime organizado no Brasil¹, mas é importante assinalar que, segundo a autora, a transformação nos modelos de consumo, surgidos no pós-guerra, traduziu-se na fragmentação social e na importância dada às atividades de consumo e lazer. Essa transformação contribuiu para o surgimento de novas formações subjetivas, voltadas para o individualismo e para o mercado. É nesse contexto que o comércio ilegal de drogas e armas começa a seduzir certos jovens para essa atividade, o que engrossa as estatísticas de homicídios dessa faixa etária.

Dessa forma, é necessário dar atenção às questões microssociais permeadas pela vulnerabilidade de certos territórios e de gênero na constituição do fenômeno da violência urbana, onde os jovens são agentes e vítimas dessa. Assim, é preciso apontar como as formações subjetivas

¹ Para isso, ver Zaluar (2007)

concernentes à construção da masculinidade entre alguns jovens podem contribuir para o fenômeno da violência urbana, quando da exibição da força física e a posse de armas, esse último no envolvimento com o tráfico de drogas. O estudo de Cecchetto (2004) desconstrói a associação entre masculinidade, pobreza e violência. A autora discute a relação masculinidade/poder e retira dessa categoria a disposição “natural” para a violência, assim como a associação entre pobreza e violência, em um estudo com charmeiros, funkeiros e lutadores de jiu-jítsu (classe média alta), onde apenas dois desses grupos (os funkeiros e os lutadores de jiu-jítsu) apresentam um *ethos* guerreiro violento, enquanto os charmeiros, que estão mais próximos dos funkeiros em termos de classe social, apresentam um estilo de masculinidade voltado para elegância, criatividade e suavidade. O *ethos* guerreiro violento observado, no estudo mencionado acima, dos grupos funkeiros refere-se à constituição de uma masculinidade que além da demonstração de força pressupõe uma resistência à agressão física sofrida por aqueles que acreditam não terem mais nada a perder. Ainda segundo os estudos dessa autora, em sua pesquisa de campo, foi confirmado que no baile charme não tem briga e nem drogas, com um público mais diversificado, ou seja, mais heterogêneo quanto à faixa etária e a classe social que no baile funk.

O conceito de vulnerabilidade social que utilizo nesse trabalho é baseado naquele apontado por Abromovay e Castro (2002) em que o debate sobre vulnerabilidades sociais não abarca posições absolutas pautada na exclusão social, mas sim no reconhecimento de processos contemporâneos, onde a cultura e a subjetividade são fatores importantes na análise da violência. Assim, as autoras procuram compreender, de forma integral, diversidades de situações e de sentidos para diferentes grupos, indivíduos, tipos de famílias, domicílios e comunidades, em que as vulnerabilidades podem ganhar um estatuto positivo, quando se aprende pela experiência, a tecer formas de resistências para conviver com os riscos e obstáculos de modo criativo. Abramovay e Castro (2002) aproveitam os conceitos sobre capital cultural, social e simbólico de Bourdieu para definirem o conceito de vulnerabilidade positiva apreendida pelo poder da comunicação, trazendo a semente viva da subversão. Os projetos sociais voltados aos adolescentes que vivem em territórios vulneráveis, assim como a execução das medidas socioeducativas levam em conta o capital cultural, social e simbólico desses mesmos territórios, oferecendo condições para facilitação no processo de transformação dessas vulnerabilidades, como forma de resistência à ordem social perversa que se constituiu em nossa sociedade?

Importante assinalar que as análises das vulnerabilidades a que estão sujeitas os adolescentes que cometem delitos, e que cumprem medidas socioeducativas são profícuas quando se pesquisam os dilemas desses adolescentes, os espaços públicos que utilizam, suas famílias, suas motivações, seus escapes da vida do crime. A pesquisa coordenada pela UNESCO, sob o título: “Cultivando vidas. Desarmando violências” citada por Abromovay e Castro (2002) apontou para alguns aspectos concernentes aos problemas de jovens, inclusive alguns já estiveram em conflito com a lei, em algum momento de suas vidas. Esse estudo elaborou alguns problemas

enfrentados por esses jovens com relação aos ativos sociais que podem transformar as vulnerabilidades negativas em positivas, tal como a definição enunciada anteriormente. Assim, alguns aspectos enumerados nessa pesquisa merecem consideração especial, inclusive no que concerne à elaboração de políticas públicas de proteção à juventude e de incentivo à maior participação social e política desse segmento nos destinos de suas vidas e do país, assim como o desenvolvimento de incentivos de posturas éticas de compromisso social.

Com relação aos aspectos citados acima, a primeira inserção no mercado de trabalho tornou-se mais dificultosa em decorrência das mudanças no mundo do trabalho, tendência essa mundial, advindas com o neoliberalismo e a globalização, já que atualmente em muitos países, inclusive europeus, os jovens são os que mais sofrem com o desemprego. A desregulamentação, a flexibilidade da economia demandam habilidades que os jovens mais pobres não podem adquirir com facilidade. Somando-se ao exposto, o estudo citado aponta para o desencanto desses jovens com relação à escolarização, percebida pelos mesmos como não garantia para a empregabilidade. A violência policial e institucional dos aparatos judiciais, assim como o racismo, foi enunciada pelos pesquisados como um indutor/ produtor de sujeitos violentos, pela revolta advinda do desrespeito cotidiano aos direitos civis desses jovens, de suas famílias e comunidade. As drogas também foram citadas por vários jovens pesquisados como um dos principais e mais graves problemas enfrentados por eles. Abromovay e Castro (2002) esclarecem, ainda, algo muito importante quanto à distinção entre o consumo e o tráfico de drogas, pois embora nos espaços onde esses jovens vivam, as atividades do consumo e do tráfico de drogas estejam entrelaçadas, o consumo de drogas não está necessariamente associado à violência, enquanto o tráfico de drogas está.

Por fim, a falta de equipamentos culturais e de lazer nas comunidades onde esses jovens vivem, e a segregação social, sejam por barreiras físicas ou simbólicas na relação com o restante da cidade é explorada pelo tráfico de drogas, ocupando um espaço de referência para alguns desses jovens.

Nesse mesmo diapasão, Cardia, Adorno e Poletto (2003) sugerem que a explicação das elevadas taxas de homicídios em áreas pobres são fruto da combinação de múltiplos aspectos: a concentração da população jovem associada à ausência de idosos, significando a falta de supervisão, e, portanto de redes de proteção às crianças e aos jovens, assim como a insuficiência na transmissão de bens culturais acumulados; a ausência de empregos, o baixo grau de escolaridade dos chefes de domicílio, e por fim a ausência de políticas públicas que amenizem o impacto da extrema pobreza expressa na falta de investimentos em infraestrutura, como habitação e saúde pública.

Enfim, diante do aumento do envolvimento de jovens na criminalidade urbana, seja como agente e/ou vítima da mesma, como o ECA, mais precisamente o sistema das medidas socioeducativas, é interpretado/executado pelos diferentes atores sociais para responder às questões apontadas nesse capítulo.

3 CÓDIGO DE MENORES X ECA - DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: HERMENÊUTICA DO ECA

O Estatuto da Criança e do adolescente foi fruto de movimentos sociais ocorridos na década de 80, após a abertura política, e da adesão à norma internacional, principalmente com relação aos Direitos Humanos. Grupos oriundos dos movimentos sociais envolvidos com os problemas infanto-juvenis se reuniram em 1986 para elaborarem uma carta de direitos com a finalidade de mudar o paradigma preconizado pelo Código de Menores (Decreto nº 17943, de 12/10/ 1927, Lei nº 4513/64 Lei nº 6697/79) que pactuava acerca da infância e juventude. Para esse grupo, era fundamental que os discursos deste setor da população tivessem relevância social. Não foi à toa que o MNMMR (Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua) e vários profissionais engajados na luta pelos direitos da criança e do adolescente participaram de um voto simbólico que ocorreu na Câmara Federal, dizendo sim ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal gesto reforçou o momento de grande participação popular no Brasil à época, inclusive com a elaboração de outras leis derivadas da Constituição Federal de 1988 (que ficou conhecida como Constituição Cidadã), como por exemplo, a Lei 8.142/90 que instituiu o SUS (Sistema Único de Saúde).

Se a década de 80, como nos indica Monteiro (2000), foi marcada por mobilizações sociais, como mencionado anteriormente, e pela modificação da legislação até então vigente, de forma a garantir a possibilidade de construção de uma sociedade política e socialmente democrática, a década de 90 em diante é marcada pela preocupação com a implantação de tais mudanças preconizadas na nova legislação. Ou seja, os rumos que serão tomados na execução/institucionalização do ECA, pois apesar do Brasil sair da década de 80 com avanços no campo político, a década seguinte é marcada pelo apogeu da globalização da economia e seu projeto neoliberal, com aumento da exclusão social e retraimento das funções do Estado, apresentando o perigo de transferências de responsabilidades desse para a sociedade civil.

Dagnino (2004) denomina de “confluência perversa” a coexistência de um projeto político democratizante e participativo e o projeto neoliberal; esse último se apropria e distorce os conceitos de sociedade civil, participação e cidadania oriundos da democracia construída a duras penas na década de 80. A autora demonstra como as resignificações desses conceitos pelo projeto neoliberal contribuem por eximir o Estado de suas principais responsabilidades. Ambos os projetos requerem uma sociedade civil ativa e propositiva, porém de maneiras divergentes.

O crescimento e o novo papel desempenhado pelas ONGS, a emergência do Terceiro setor e das Fundações empresariais que têm como finalidade produzir resultados positivos e paliativos com relação à diminuição da desigualdade social dos setores mais vulneráveis, muitas vezes com um viés caritativo, esgota, no projeto neoliberal, o conceito de sociedade civil. Além das ONGS receberem o estatuto de representatividade, apenas por expressarem interesses difusos da sociedade, esvaziando o debate político entre o Estado e a sociedade.

O conceito de cidadania oriundo dos movimentos sociais da década de 80, como nos coloca Telles (Apud DAGNINO, 2004), implica um funcionamento social mais igualitário das relações sociais em todos os níveis e implica um reconhecimento do outro como sujeito portador de interesses válidos e direitos legítimos, tornando possível um processo de aprendizagem de participação social na esfera pública, ou seja, a constituição de cidadãos como sujeitos ativos. Em contrapartida, o projeto neoliberal se apropria dos conceitos de cidadania e participação, imprimindo um apelo à caridade restrita à responsabilidade moral individual com a total desconsideração a direitos universais ou ao debate político sobre as causas da desigualdade. Pode-se supor que no atual contexto do neoliberalismo, o que importa é oferecer respostas “eficazes”, rápidas e paliativas ao problema da criminalidade juvenil, afastando o debate político acerca dos diferentes fatores que possam culminar no crescimento da violência e a responsabilidade das políticas públicas para combatê-la.

Necessário traçar as diferenças dos instrumentos legais e políticos que perpassam pela temática da infância e juventude no Brasil: O Código de Menores via o “menor infrator” como objeto de vigilância da autoridade pública (juiz), e unicamente como objeto de medidas judiciais, enquanto o ECA confere a esses direitos, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a responsabilização pelos seus próprios atos. Outro fator importante para acrescentar é o limite do poder do Estado, o que antes não ocorria, com relação às decisões importantes acerca da infância e adolescência, ou seja, esse poder tende a ser distribuído pelos diversos Conselhos e atores sociais, característica de um país em fase de democratização. Os mecanismos de participação destes instrumentos legais são totalmente diversos: O Código de Menores (Decreto nº 17943, de 12/10/1927) instituiu o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, como associação de utilidade pública, com personalidade jurídica que auxiliava o Juízo de Menores. Portanto, o Código de Menores (Lei 4513/64 e Lei nº 6697/79) não abria espaço à participação de outros atores sociais, limitava-se aos poderes da autoridade policial judiciária e administrativa, refletindo o contexto sociopolítico da ditadura.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) instituiu instâncias colegiadas de participação nas três esferas de governo, e cria no nível municipal os Conselhos Tutelares, formados por membros escolhidos pela comunidade local e encarregados de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. Assim, o ECA propõe a proteção integral a esse segmento da população e a consolidação de pactos comunitários para sua garantia. O art. 227 da Constituição Federal de 1988 é claro ao convocar toda sociedade para

garantir os direitos das crianças e adolescentes: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Importante assinalar também que o Código de Menores destinava-se apenas àqueles em situação irregular, com finalidade caritativa, e aos inadaptados, associando pobreza à delinquência, constituindo uma pedagogia moral a essa clientela. Assim, os que estavam em situação irregular eram os “menores”, encontrados em estado de abandono ou delinquentes menores de 18 anos.

Como preceitua o Código de Menores de 1979: Art. 1º: Este Código dispõe sobre a assistência, proteção e vigilância a menores: I- Até 18 anos de idade, que se encontrem em situação “irregular”; Art.2º: Considera em situação irregular o menor: I- Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: I- Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; II- Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; III- Vítimas de maus tratos, IV- Autor de infração penal. Enquanto o ECA (Lei nº 8.069 de 1990), passa a dispor sobre a proteção integral a todas as crianças e adolescentes.

O Código de Menores de 1927 surge no contexto da modernização e urbanização conservadora e autoritária das grandes cidades, onde as ideias higienistas dos hábitos influenciaram as políticas voltadas à infância e à adolescência. As condições insalubres a que estavam expostos os mais vulneráveis socialmente, o aumento da mortalidade infantil, o aumento de crianças e jovens nas ruas e o aumento da criminalidade necessitava urgente de um Código que moralizassem esses hábitos. O art. 78 do Código de Menores de 1927 preceitua: Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 anos e menores de 21 anos de idade, serão recolhidos à Colônia Correccional, pelo prazo de 1 a 5 anos.

Conforme o art. 210 do mesmo Código citado acima, nas escolas de reforma cada turma ficava sob a regência de um professor, que tratava paternalmente os menores, morando com estes e incutindo-lhes os princípios e sentimentos de moral necessários à sua regeneração, observando cuidadosamente seus vícios, tendências, aflições, virtudes, os efeitos da educação que recebiam, e o mais que fosse digno de atenção, anotando suas observações em livro especial.

Os educandos ficavam na escola de reforma o tempo determinado pelo juiz, esse exercia um poder quase absoluto sobre os “menores”, assim o art.8º do Código de Menores de 1927 dispõe: A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder. No art. 41 da mesma Lei temos: O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado

em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

A mudança paradigmática ocorrida com a substituição do Código de Menores pelo ECA abarca também a universalidade/singularidade dos conceitos de infância e adolescência, já que esse novo dispositivo jurídico é voltado a todas as crianças e adolescentes, e não apenas aos mais pobres e aos infratores. A hermenêutica do ECA portanto considera relevante o respeito ao contexto social dos mesmos, o que de certa forma, aproxima-o dos discursos sociológico e antropológico, ao presumir que no Brasil há diferentes infâncias e adolescências, cada qual com suas características e mazelas.

O ECA, no entanto, estabelece como adolescente aquele que possui de 12 anos completos aos 18 anos incompletos, e excepcionalmente, em alguns casos aqueles que possuem 21 anos incompletos, no caso de prática de fato análogo a crime ou contravenção penal antes da maioridade. Como nos esclarecem Moraes da Rosa e Brito Lopes (2011) a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação (privação de liberdade) já eram medidas adotadas pelo Código de Menores, sendo acrescentados ao ECA apenas a advertência, a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviços à comunidade, porém o Código de Menores conferia um poder irrestrito ao juiz para que esse aplicasse a medida que achasse melhor ao adolescente, enquanto a Doutrina da Proteção Integral pressupõe o devido processo legal, sendo a medida socioeducativa de internação aplicada, sobretudo quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, conforme elencado nos artigos 121 e 122 do ECA.

A criação do SAM (Serviço de Assistência ao Menor) com a finalidade de assistir e reeducar os desvalidos e delinquentes, sobretudo através da internação, não foi capaz de dar uma resposta eficaz aos problemas da infância e juventude, pelo contrário, constituíram-se em escolas de crime, somando-se a isso a internação dos jovens ajudava a criminalizar a pobreza.

As decisões a favor da internação estavam extremamente ligadas à situação financeira das famílias, por serem pobres, viam-se suspeitas de terem em seu seio um jovem que pudesse vir a delinquir. A ideia de internar os filhos era bem aceita pelos pais que entendiam que era uma forma de ter um filho bem educado, nos moldes dos colégios internos, tão em moda na época, e que as famílias pobres não podiam pagar. (MORAIS DA ROSA; BRITO LOPES, 2011, p.335).

Críticas e denúncias acabaram por desativar o SAM e instituir a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) em 1964 e seus desdobramentos em FEBENs, reproduzindo todos os vícios das políticas de atendimento do SAM.

Assim como o Código de Menores de 1927 não logrou êxito em alguns de seus dispositivos que previam um atendimento diferenciado aos jovens, transformando a lei em letra morta, o

SAM igualmente não atingiu seu objetivo assistencial e protetivo. Na realidade, os menores internados nos estabelecimentos do SAM não recebiam qualquer instrução ou aprendizado profissional e estavam submetidos a métodos violentos repressivos por pessoal, quase em sua totalidade, despreparado para tarefas que envolvessem práticas pedagógicas de jovens. A repressão ia até o espancamento e morte. (MORAIS DA ROSA; BRITO LOPES, 2011, p.336)

Necessário ainda explicitar que o Código de Menores, segundo os autores acima era um instrumento de Defesa social, e não como pretende o ECA: um instrumento de ampliação da cidadania com a perspectiva, sobretudo de conferir autonomia ao adolescente, garantias processuais semelhantes aos que os adultos detêm, e a proposta de restaurar o laço social do adolescente em conflito com a lei.

Nota-se que o histórico de atendimento aos adolescentes, apesar de a lei ser cheia de boas intenções, foi e é ainda marcada por práticas repressoras, algumas vezes com nuances de tortura nos diversos estabelecimentos “educacionais” do país, configurando apenas troca de nomes dos mesmos.

Morais da Rosa e Brito Lopes (2011) assinalam que a opção por revisitarmos a história dos atendimentos aos jovens marcado pelo viés filantrópico, assistencialista e repressivo, em legislações passadas é crucial para a compreensão do continuísmo das práticas institucionais, em que as políticas revezam-se através de discursos novos por fora e velhos por dentro. Mesmo com uma legislação avançada, que privilegia fortemente os Direitos Humanos, ainda se continue a ter uma internação, pautada em condutas repressoras dentre as quais espancamentos e torturas diversas, requintadas pelo alto valor de criatividade na arte de punir.

No entanto, como nos lembram Moraes da Rosa e Brito Lopes (2011), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), formulado em 1999 e tornado documento de referência em 2007, pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores, com colaboração de entidades governamentais e não governamentais, constitui um instrumento orientador da política socioeducativa a ser desenvolvida para os adolescentes em conflito com a lei. Esse instrumento representa um esforço para descentralização do atendimento, a observância dos Direitos Humanos para os adolescentes em conflito com a lei e ações que facilitem as condições restauradoras de falhas nas políticas públicas de atendimento a fim de diminuir o hiato entre a lei a as práticas institucionais.

O SINASE apresenta em sua construção alguns princípios, tais como o reconhecimento do adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento e sujeito de direitos e responsabilidades (artigos 227 da CF e 3º,4º,6º e 15º do ECA); a prioridade absoluta para a criança e o adolescente (artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA); o respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida, às circunstâncias, à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos

familiares e comunitários (artigos 100,112,§1º e 112,§3º do ECA); a incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes (artigo 86 do ECA); a garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência (artigo 227, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal); a municipalização do atendimento (artigo 88, inciso I do ECA) e a descentralização político-administrativa por meio da criação e da manutenção de programas. (MORAIS DA ROSA; BRITO LOPES, 2011, p. 349 e 350).

Os muitos esforços na mobilização para a elaboração e execução do ECA esbarram na sua resistência por alguns atores sociais, jurídicos e pela sociedade em geral. Assim, necessário enumerar e explicitar alguns aspectos com relação à temática da delinquência juvenil: a cultura do internamento, a criminalização da pobreza, a judicialização dos problemas sociais, a falta de políticas públicas efetivas voltadas à infância e à adolescência, a falta de políticas efetivas de segurança pública, e a não aplicação das medidas socioeducativas que considerem a implicação do adolescente nesse processo, além da redução da idade penal.

Como já descrito no início deste capítulo, o ECA surgiu na fase da democratização brasileira, exigindo da sociedade participação e responsabilização coletiva com relação à infância e a juventude, no entanto como nos coloca Carvalho (2000), o controle do judiciário passa a adotar a linguagem da “justiça” como via de mudança social, assim o social, sob a bandeira do direito, invade a cena política para fazer valer as promessas ainda não realizadas da modernidade ocidental.

Garapon (Apud CARVALHO, 2000) aponta que a situação de perecimento das democracias políticas seria a onipresença da justiça penal, tendo em vista a reintrodução pelo Judiciário da regulação de um ambiente marcado pela desregulação e pela anomia nas democracias decadentes, além do mesmo se apresentar como o novo depositário da virtude pública, já que operaria simbolicamente no campo da ideia de justiça, antes atribuída à comunidade política.

Perigoso, então, seria pensar que o combate ao aumento da criminalidade juvenil poderia ser efetuado com o endurecimento da justiça penal, e não pela escolha por soluções direcionadas para a esfera extrajudicial, como por exemplo, o debate público acerca das políticas públicas na seara da infância e da juventude.

Morais da Rosa e Brito Lopes (2011) colocam que a cultura do internamento ainda arraigada à visão do Código de Menores prefere a punição, internação com privação de liberdade, priorizando- a, mesmo que o ECA afirme a excepcionalidade e a brevidade que a legitima de ser aplicada tão somente quando presentes a grave ameaça ou violência à pessoa na conduta praticada. Enquanto avanços de medidas realmente socioeducativas que atenderiam ao discurso oficial relativo a oportunizar condições de reflexão e amadurecimento sobre condutas contrárias ao convívio social poderiam ser mais proveitosas.

Quanto à criminalização da pobreza, já descrita no capítulo 1 do presente trabalho, não podemos deixar de mencionar o olhar seletivo determinando uma maior punição aos adolescentes oriundos das periferias, fortalecendo a seleção do sistema punitivo (internação), violando, assim, a proposta do ECA afinado com os Direitos Humanos.

Com relação à redução da idade penal a discussão merece atenção, já que esse tema parece ser bastante manipulado pela mídia e sua possível efetivação ser considerada um grande retrocesso do processo democrático. Aqueles que sustentam o argumento da redução da idade penal como solução para diminuição da criminalidade juvenil, já que para esses a aplicação das medidas socioeducativas pressupõe impunidade, parecem tratar o problema da criminalidade juvenil de maneira bastante superficial, além de desconsiderarem o que Moraes da Rosa e Brito Lopes (2011) citam a respeito do art. 27 do Código Penal que aos menores de 18 anos é aplicado a imputabilidade especial, posto que os mesmos possuem capacidade de entender o caráter ilícito do fato, tendo como prerrogativa apenas a responsabilização diferenciada diante do fato delituoso.

Parece que o art. 27 do CP, relativo aos menores de 18 anos, trata de uma imputabilidade especial” ou uma “imputabilidade especial”, tanto faz uma ou outra denominação. O intuito do legislador era afastar os menores de 18 anos de não serem responsabilizados penalmente, na teoria, pelas penas impostas pelo CP, mas sim por uma metáfora, que no caso seriam as medidas socioeducativas do diploma especial, ao contrário do que ocorre com os inimputáveis do art. 26 do CP (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), assim como do art. 28, II, § 1º do CP (embriaguez) quando o agente será isento de qualquer tipo de pena. (MORAIS DA ROSA; BRITO LOPES, 2011, p.319).

O hiato entre a letra da lei e as práticas institucionais, apesar dos esforços de muitos profissionais, e a possibilidade da redução da menoridade penal nos faz refletir se de fato os atores jurídicos, sociais e a sociedade em geral internalizaram essa mudança paradigmática, assim como a importância da discussão, não superficial, a respeito da superação dos entraves e do retrocesso à efetiva prática democrática no campo das políticas públicas voltadas aos adolescentes em conflito com a lei e à prevenção da criminalidade juvenil.

A resistência ao ECA, e portanto a posição a favor da redução da menoridade penal por uma boa parcela da população pode ser interpretado a partir do fato dos direitos civis, sociais e humanos serem escassos para a maioria da população.

Leite (2000) demonstra que em um universo semântico onde o aumento da violência acarreta medo e insegurança nos moradores de uma cidade, como o que ocorreu no início dos anos 90 no Rio de Janeiro, culminando na “metáfora da guerra”, a noção de cidadania priorizava uma leitura dos direitos

civis como patrimônio de alguns contra parte da cidade, onde o desrespeito aos direitos humanos dos presos e criminosos, a violência policial e a violação de direitos civis de moradores de territórios vulneráveis não eram vistos como algo que ferissem a cidadania por boa parte dos moradores da cidade. Podemos nos questionar se a demanda pela redução da maioria penal não pode ser interpretada dentro do mesmo referencial da “metáfora da guerra”, onde uma sociedade se vê sem condições eficazes para administrar o problema da criminalidade juvenil.

Ainda de acordo com a autora acima, várias pesquisas revelam a relação entre o crescimento da violência e da insegurança e a emergência de um pensamento que, distanciando-se dos temas da solidariedade e da justiça social, é refratário à hipótese de extensão dos direitos de cidadania a novos segmentos sociais.

Como exemplo de pesquisa apontada acima, podemos citar uma executada pela Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo em 1990, nas três maiores regiões metropolitanas do Brasil (Grande Rio, Grande São Paulo e Grande Recife): 71% dos paulistas e 69% dos cariocas concordavam total ou parcialmente que, no Brasil, o criminoso tem mais direitos do que a vítima. Assim como resultados da pesquisa Lei, Justiça e cidadania (CPDOC- FGV e ISER, 1997), ainda citada pela autora acima, mostraram o desconhecimento por parte dos cidadãos de seus direitos e das garantias legais e, em contrapartida uma percepção dos direitos dos outros que admite a violação dos direitos civis sob o argumento do controle da criminalidade. As palavras de uma das coordenadoras da pesquisa acima, em entrevista em que divulgou os resultados, pode nos indicar o porquê da resistência às leis que priorizam o respeito aos direitos civis, humanos e sociais para aqueles que estão em conflito com a lei: “É como se o direito fosse um bem escasso”. E já que há pouco, o bandido não merece ter. É um privilégio. (entrevista de Dulce Pandolfi, O Dia, 17/08/1997).

Pierucci (Apud LEITE, 2000) demonstra como a questão dos direitos humanos é perpassada pelo que denomina o “discurso da intolerância”, assim seus informantes identificam o “sintagma direitos humanos como maldade para presos”. Talvez seja por esse pensamento, que ainda persistam torturas dentro dos lugares de internamento de jovens.

Nessa mesma temática, a discussão acerca da aplicação das medidas socioeducativas se faz necessária, já que boa parte dos adolescentes envolvidos com a criminalidade urbana cai nas malhas da Justiça da Infância e Juventude.

4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: VIGILÂNCIA OU TENTATIVA DE FORTALECIMENTO COM O LAÇO SOCIAL?

Para situar o leitor não familiarizado com o ECA, importante assinalar que a medida socioeducativa levará em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, e que o único ator que poderá aplicá-la é o juiz da infância e juventude do local onde ocorreu o fato delituoso, sendo a seguir as instituições responsáveis por sua execução, no caso da liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, ligadas geralmente ao CREAS, instituição municipal, e a semiliberdade e a internação ligadas a instituições do Estado. São as previstas na lei: advertência, obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e a internação, dispostas nos artigos 115 a 121 do ECA, e descritas no Anexo 1 do presente trabalho.

Importa aqui não aprofundar cada uma dessas medidas socioeducativas, e sim apontar vicissitudes de suas execuções, e assinalar que a partir dos discursos acerca de quem são esses adolescentes se engendrarão formas de condução na execução dessas medidas socioeducativas. Como bem nos lembra Foucault (1979) da indivisibilidade entre saber e poder, em que um engendra o outro, assim o poder cria perpetuamente saber e, inversamente, o saber produz efeitos de poder. Como já descrito no capítulo 2, as instituições que ficaram a cargo dos adolescentes infratores, tratavam os mesmos através de uma pedagogia moral, sem dar conta de uma tentativa de fortalecimento com o laço social, fato que pode acontecer mesmo depois da promulgação do ECA, já que a publicação de uma lei não significa necessariamente transformação social. Será que as medidas socioeducativas funcionam como cura para o adolescente, nos moldes de uma padronização normativa, uma aplicação burocrática, em que o adolescente responde imaginariamente aquilo que acha que querem que faça e diga, para livrar-se dela e de qualquer responsabilização com seu ato. Hoje quais os impasses na execução das medidas socioeducativas que se aproximem de um diálogo mais sincero com esses adolescentes? Sem dúvida será um diálogo em que se leve em conta a escuta das histórias desses adolescentes, como aquele tão bem desenvolvido e mostrado em “Meninos do Rio: Jovens, violência armada e polícia nas favelas cariocas” (RAMOS, 2009), no qual aponta questões pertinentes como: Quais são os motivos que levam um adolescente a optar pelo caminho do crime?

Quais as estratégias individuais às quais recorre quando deseja abandonar este caminho?

Assim, a autora acima citada coloca que a análise de abordagens de dimensões subjetivas, sociológicas e antropológicas, com o fomento da interdisciplinaridade de diversos campos de saber, como o direito, a psicanálise, a sociologia, antropologia, a história podem abrir caminhos para melhores oportunidades de intervenções nesta seara. Os principais questionamentos acerca dos projetos com adolescentes que vivem em territórios vulneráveis assinalado no texto acima se resumem em: Por que alguns jovens entram para os grupos armados ilegais que dominam as favelas e outros não? Que razões levam um adolescente, muitas vezes quase uma criança, a escolher uma experiência arriscada, mal paga, estigmatizada. Reconhecer que a questão financeira ou o apelo monetário que a opção pelo crime pode exercer não é a mais decisiva ou pelo menos não é tão decisivo quanto na época das grandes remunerações, entre outras decorrências, nos obriga a reconhecer o limite dos projetos para jovens de favelas que baseiam sua existência na oferta de ajuda financeira.

A pesquisa mencionada acima aponta uma questão importante: o território, definido esse como um conceito relacional e que fornece as informações e redes necessárias às mudanças e as soluções potenciais para os problemas enfrentados. Assim, como já citado no capítulo 1, em comunidades localizadas nos contextos dos centros urbanos estão presentes diversos fatores que concorrem para a vulnerabilidade estrutural e a desproteção de crianças e adolescentes, mas esse mesmo território, muitas vezes pode ser carregado de afeto e orgulho pelos adolescentes que lá residem, facilitando a construção e o reforço de bases de apoio e proteção. Em contrapartida a possibilidade da ruptura das barreiras físicas e simbólicas com o restante da cidade pode ajudar na construção de outras identidades que não estejam pautadas na sociabilidade violenta permeada pelo tráfico de drogas e armas presentes nessas comunidades. Essas questões acima apontadas embora não abarquem diretamente a problemática da aplicação/ execução das medidas socioeducativas, objeto principal do presente trabalho, servem para uma melhor compreensão acerca da temática da adolescência e criminalidade.

A aplicação da medida socioeducativa começa no julgamento, prática jurídica, como nos mostram Moraes da Rosa e Brito Lopes (2011), podendo ser escolhida com base em um subjetivismo, partindo-se, não raro, de avaliações de personalidade, conduta e classe social do adolescente. Importante assinalar que durante o cumprimento das medidas socioeducativas, pelos adolescentes em conflito com a lei, os técnicos das instituições que as executam serão responsáveis por formular sínteses informativas, ou seja, laudos, que poderão ajudar os magistrados na decisão com relação ao destino dos adolescentes, como por exemplo, a extinção do processo e o término da medida socioeducativa. Moraes da Rosa e Brito Lopes (2011) apontam para o risco de o laudo psicológico ter uma roupagem científica, ocultando seu papel político-ideológico de rastreamento policesco e servindo à dominação. Ainda de acordo com os autores, a medida socioeducativa deve levar em conta somente as circunstâncias e consequências da conduta e evitar a expectativa quanto a

respostas padronizadas. Assim, ainda que a personalidade ou conduta do adolescente não se enquadrem no modelo ideológico dominante- mas seus atos são legais- não poderão ser utilizadas para agravar a medida socioeducativa. Diante do sistema garantista de direitos, na esfera da Justiça da Infância e Juventude ,os autores sustentam a necessidade da rapidez da interferência estatal, proporcionando uma significação para o adolescente, em contrapartida longos períodos entre o ato infracional e a resposta estatal, de regra, implicam em que a intervenção se dê em outro adolescente já modificado pelo tempo, assim a intervenção seria apenas ato de poder desprovido de qualquer significação.

Na execução da medida socioeducativa, os resultados rígidos são anti-éticos, dado que se deve respeitar o ritmo de cada adolescente. Comparações generalizantes são totalitárias. Um passo de cada vez do tamanho da perna, pressupondo-se a demanda. Isto que deveria ser levado em conta, até porque, não raro, o adolescente é o depositário familiar da angústia. A finalidade de que o adolescente cumpra a medida socioeducativa mediante um submetimento acrítico, sem capacidade de reflexão, ocasiona, em regra, sua incompreensão e longe de o aproximar do laço social, o afasta. O momento do possível encontro torna-se desilusão, ódio e dissimulação. O adolescente se submete para se livrar e se acredita, comodamente. O imaginário prepondera. Assim as soluções devem ser singulares e muitas vezes heterodoxas para que possa desenvolver as suas potencialidades, interesses e saberes, condicionados, sabe-se, ao desejo do Outro. (MORAIS DA ROSA; BRITO LOPES, 2011, p.311)

Assim, as medidas socioeducativas podem cumprir um papel de vigilância e repressão, se distanciando de um projeto democrático de autonomia e responsabilização, mascaradas sob um discurso da Proteção Integral, mantendo as mesmas práticas de correção e normatização tão criticadas.

Com relação à doutrina da Proteção integral preceituada na lei que garante a todos os adolescentes, inclusive os que estão em conflito com a lei, direitos fundamentais, não raro são nos espaços onde cumprirão as medidas socioeducativas que os mesmos terão acesso aos seus primeiros documentos e a alfabetização. Wacquant (2008) demonstra como, nos EUA, e podemos especular que no Brasil também, as instituições correcionais foram profundamente transformadas com relação à racionalização e a profissionalização do confinamento, e a vigilância cada vez maior dos erros judiciais. Dessa forma, os juízes exigiram que as autoridades responsáveis pelos lugares de confinamento cumprissem normas mínimas referentes a direitos individuais e serviços institucionais, o que significou, por exemplo, oferecer educação para presos menores de idade e garantia à cidadania, o que podemos perceber no elencado no artigo 124 do ECA descrito no anexo do presente trabalho.

Wacquant (2008) retrata a sociedade americana com suas peculiaridades, no que tange à interpenetração organizacional e ideológica

entre os setores penal e social com o intuito de reprimir e neutralizar as populações refratárias à nova ordem econômica, e podemos supor que as medidas socioeducativas podem servir também a essas funções, escamoteando questões mais amplas, como políticas públicas sociais e de segurança pública.

Wacquant (Apud MORAIS DA ROSA e BRITO LOPES, 2011), demonstra que com o enfraquecimento do “Estado Caritativo” nos EUA houve um aumento do “Estado Penal” na perspectiva de criminalizar as consequências da miséria mediante a transformação dos programas sociais em encarceramento da pobreza, especialmente os “empregados das drogas”. A análise dos dados americanos deixa claro que a readequação do modelo assistencial e repressivo busca normatizar a miséria, excluindo, ademais, o “refugio do mercado de trabalho”. Assim, o Brasil segue a mesma tendência, reeditando a necessidade de “tutelar” os desviantes, consumidores falhos, sobretudo através da repressão.

Por fim, é necessário estarmos atentos à hermenêutica do ECA, já que a interpretação/execução das medidas socioeducativas podem servir a um projeto antagônico ao que foi idealizado por aqueles que o colocaram em marcha na década de 80.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento da criminalidade juvenil aponta para duas tendências opostas quanto às políticas públicas na área da juventude, como nos colocam Adorno, Bordini e Lima (1999): Para alguns, o ECA é visto como instrumento capaz de proteção e controle social e para outros, a criminalidade juvenil vem crescendo porque os jovens em conflito com a lei não são punidos ou, quando o são, as medidas socioeducativas são brandas comparativamente à gravidade dos delitos praticados, assim a delinquência juvenil precisa ser contida mesmo que seja por meios mais rigorosos de restrição de liberdade individual.

Ainda conforme os autores acima, diferentes sociedades do mundo ocidental têm procurado imprimir em suas legislações nacionais princípios e recomendações de proteção à infância e à adolescência formulada por organismos normativos internacionais que compreendem: Regras de Beijing, Recomendações R20; os princípios de Ryadh de 1990, para a prevenção da delinquência juvenil; e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos menores privados da liberdade, também conhecidas como Regras de Havana, de 1990.

Essas recomendações, advindas na década de 80, revelam uma inclinação por intervenção do tipo preventivo, voltadas para a proteção social, em lugar da intervenção exclusivamente repressiva. Por outro lado, o aumento da delinquência juvenil acaba por pressionar no sentido de reverter as políticas liberais no tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei, com ênfase no encarceramento e maior rigor na punição, tendência essa inclusive em países europeus.

No Brasil, não diferente, acirram-se as posições pró e contra a adoção de políticas exclusivamente repressivas destinadas aos adolescentes autores de infração penal, como o encarceramento por períodos mais longos e redução da idade de maioridade penal, e, por conseguinte coloca-se em xeque todos os avanços democráticos adquiridos na consolidação do ECA, e da aplicação das medidas socioeducativas contrárias à instrumentalização da Defesa Social.

A reflexão sobre a temática da criminalidade na adolescência ultrapassa a questão da aplicação/ execução das medidas socioeducativas, objeto do presente trabalho. Todavia, procurei demonstrar que as medidas socioeducativas como mera punição e normatização, e não como tentativa de construção do laço social, responsabilização e autonomia do adolescente sujeito de ato infracional, apenas reproduz a lógica anterior ao ECA, e portanto não diminui a violência. Afirmo ainda que, essa poderia ser amenizada com políticas sociais, de segurança pública, política do desarmamento, a proteção aos direitos humanos e civis para comunidades vulneráveis, participação da juventude como um todo em projetos que respondam aos seus dilemas e às suas demandas, assim como estratégias que consolidem a democracia. Este caminho permite a construção de práticas dialógicas com respeito à alteridade, no que a aplicação/ execução das medidas socioeducativas pode estar inserida.

É necessário lembrar-se da importância de pesquisas e projetos que levem em conta a temática da violência urbana e da juventude, e que procuram responder quem são esses adolescentes e o porquê de usarem a linguagem da violência. Ao mesmo tempo, é preciso ter cautela, já que a abordagem das causas da violência parece ser um terreno perigoso e que pode servir para estigmatizar certos setores da sociedade. Assim, a desconstrução da relação entre violência e pobreza e o reconhecimento de processos contemporâneos, onde a cultura e a subjetividade apontam para fatores importantes na análise da violência praticada pelos adolescentes que caem na malha da justiça da infância e juventude, pode ser um caminho.

Por fim, caso opte-se por uma mudança paradigmática no tratamento dos jovens em conflito com a lei, como aquela preconizada pelo ECA, que tenha como principal diretriz a responsabilização desses adolescentes e a percepção dos sinais que os mesmos podem apresentar para escapar à criminalidade, como já apontado nos capítulos precedentes, podemos tentar apresentar meios mais eficazes de “ressocialização” desses jovens, assim como contribuir para a elaboração de políticas públicas eficazes de combate à criminalidade juvenil.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY e CASTRO. Jovens em situação de pobreza, vulnerabilidades sociais e violências. **Cadernos de Pesquisa**, n.116, p.143-176, jul. 2002.

ADORNO, BORDINI e LIMA. O adolescente e as mudanças na criminalidade brasileira. **São Paulo em Perspectiva**, v.13, n. 4, p. 62-74, 1999

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 4, n, 8, p 84-135, jul/dez. 2002.

ARIZA DE SOUZA, Ana Silvia. Código de Menores X ECA: Mudanças de paradigma, 2004. Disponível em < [http:// www.promenino.org.br](http://www.promenino.org.br)>. Acesso em: 12 ago.2012.

ASSIS, S.G.de. **Situación de la violencia juvenil en Rio de Janeiro. In: Taller sobre la violencia de los adolescentes y las pandillas [maras] juveniles. Auspiciado por oficina Panamericana de la salud (OPS/OMS).** San Salvador, El Salvador,7-9 mayo, 1997.

BRASIL. Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Presidência da República- Casa Civil- Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17.943htm>. Acesso em: 12 ago.2012.

BRASIL. Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979. Presidência da República- Casa Civil- Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/d17.943htm>. Acesso em: 12 ago.2012

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Senado, Biênio 2009/2010.205p.

BRASIL 8069. Direção: Dafne Capella. Rio de Janeiro, Julho de 2008. 1 Dvd (24 min).

CARDIA, ADORNO e POLETO. Homicídios e violação de direitos humanos em São Paulo. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, 2003.

CARVALHO, M.A.R. de (2000). **Violência no Rio de Janeiro: Uma reflexão política**. In: PEREIRA, C.A.M. et al. Linguagens da violência. Rio de Janeiro, Rocco, pp.47-74.

CECCHETTO, Fátima Regina. **Violência e estilos de masculinidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

DAGNINO, Evelina. **Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?** In: Daniel Mato (coord), Políticas de ciudadanía y sociedad civil em tiempos de globalización. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, PP. 95-100.

. DEFENSORIA traça perfil social de adolescentes em conflito com a lei. Disponível em <http://www.jornalpequeno.com.br>>. Acesso em: 7fev.2013.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

JUÍZO. Direção: Maria Augusta Ramos. Rio de Janeiro: No foco filmes, 2007. 1 Dvd (88 min).

LEITE, Márcia Pereira. Entre o individualismo e a solidariedade: Dilemas da política e da cidadania no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 44, out. 2000, p.73-89.

MELO, Doriam; CANO, Ignácio (orgs). **Homicídios na adolescência no Brasil IHA_2008-PRVL-Programa de redução da violência letal contra adolescentes e jovens**. Rio de Janeiro: Observatório de favelas, 2011.

MISSE, Michel. **Crime e pobreza: velhos enfoques, novos problemas**. Brasil em perspectiva. Laboratório de pesquisa social do Departamento de ciências sociais do IFCS-UFRJ,1993.

MONTEIRO, Eliane. 310f. Tese (Doutorado)- Curso de Doutorado em Serviço Social, Política Social e Cidadania,UFRJ. Rio de Janeiro, 2000.

MORAIS DA ROSA, A; BRITO LOPES, A.C. **Introdução Crítica ao ato infracional. Princípios e garantias constitucionais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.

RAMOS, Silvia. Meninos do Rio: Jovens, violência armada e polícia nas favelas cariocas. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. **Boletim de Segurança e Cidadania**, v. 8, n.13, p. 1-28, dez. 2009.

SOUZA PEREIRA, Rosemary Ferreira. **Comparativo entre os Códigos de Menores (1927 e 1979) e o Estatuto da Criança e do adolescente**. Disponível em< <http://www.fundabring.org.br>>. Acesso em: 12 ago.2012.

WACQUANT, L. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Dossiê Segurança Pública. **Novos Estudos** 80. CEBRAP, Mar 2008, p 9-19.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: Fracasso da segurança pública. **Estudos avançados**, v. 21, n. 61, 2007.

ANEXO 1 - DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art.115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Art.116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Há vendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II- Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive sua matrícula;

III- Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV- Apresentar relatório do caso.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, serem utilizados os recursos da comunidade.

§2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação em contrário.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

Trata-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II- Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III- Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. *Parágrafo único.* Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I- se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II- peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III- avistar-se reservadamente com seu defensor;

- IV- ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V- ser tratado com respeito e dignidade;
- VI- permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII- receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII- corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX- ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X- habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI- receber escolarização e profissionalização;
- XII- realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII- ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV- receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV- manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI- receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Rio de Janeiro 27/11/2017
